



PROCESSO Nº TST-AIRR - 12151-79.2016.5.15.0006

Agravante: -----

Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Agravado: -----

Agravado: -----

Advogado: Dr. Flávio Rogério de Oliveira

GMDS/r2/sol/ac

D E C I S Ã O

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – APELOS
INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017**

Inconformada com a denegação de seguimento ao seu Recurso de Revista, a segunda reclamada interpõe Agravo de Instrumento.

O segundo reclamado ofertou razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Ao exame.

ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos de admissibilidade do Agravo estão preenchidos.

MÉRITO

O juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao Recurso de Revista da segunda demanda por compreender, em relação às teses do julgamento *extra petita* e da ocorrência de *reformatio in pejus*, que os temas não foram prequestionados (Súmula n.º 297 do TST).



PROCESSO Nº TST-AIRR - 12151-79.2016.5.15.0006

No tocante à responsabilidade subsidiária, registrou que não foram satisfeitas as exigências o art. 896, §§ 1.º-A, III, e 8.º, da CLT.

Foram opostos Embargos de Declaração, os quais receberam provimento parcial.

Firmado por assinatura digital em 30/08/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

Insurge-se a agravante contra a referida decisão, arguindo sua nulidade, por negativa da prestação jurisdicional. Em seguida, argumenta que os vícios relacionados aos limites da lide e à reforma para pior nasceram no acórdão impugnado, sendo imprópria a aplicação da Súmula n.º 297 desta Corte. Defende, ademais, que os requisitos formais de apresentação da Revista foram satisfeitos, de modo que o apelo deve ser admitido também no tocante à responsabilidade subsidiária.

NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIAL - ALEGAÇÃO DIRIGIDA AO DESPACHO AGRAVADO

De plano, deve ser afastada a alegação de nulidade do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, por negativa da prestação jurisdicional, uma vez que, diversamente do alegado pela agravante, todos os temas centrais discutidos no Recurso de Revista (que não se confundem com as teses subjacentes articuladas em cada um deles) foram merecedores de análise. Uma vez consignadas as razões que conduziram à conclusão de denegar seguimento à Revista, poder-se-á, no máximo, verificar se o despacho incorreu em *error in judicando*, sendo impróprio, no entanto, cogitar a configuração do alegado *error in procedendo*.

JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS

Quanto aos temas em destaque, tem razão a agravante quando afirma ter havido equívoco na aplicação da Súmula n.º 297 do TST. Isso porque as irregularidades apontadas na Revista, efetivamente, tiveram origem no acórdão proferido no segundo grau de jurisdição, hipótese em que não há a incidência da orientação do verbete referido, como consta da OJSBDI-1 n.º 119 desta Corte.

Afastado o óbice visualizado pelo juízo de admissibilidade primeiro, prossigo.

No Recurso de Revista, a segunda reclamada defendeu, em resumo, que o acórdão regional não poderia ter acrescido à condenação uma obrigação de fazer, sob pena de multa, por duas razões: **a)** não houve qualquer pedido nesse sentido na petição inicial (julgamento *extra petita*) e **b)** apenas ela, a segunda reclamada, apresentou Recurso Ordinário, de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 12151-79.2016.5.15.0006

modo que não se poderia modificar a sentença para agravar sua situação, sob pena de desrespeito ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Apontou ofensa aos arts. 141, 490, 492, 1008 e 1.013 do CPC e 5.º, II, LIV e LV, da CF/88.

Com razão.

De início, cumpre pontuar que a observância do rito e das regras processuais, em conformidade com os princípios do direito e mecanismos procedimentais regularmente previstos no ordenamento jurídico, constituem garantias essenciais aos que litigam em processos judiciais, consagradas no texto da Constituição Federal. Pela relevância dos institutos, a alegação fundada de desrespeito ao devido processo legal e/ou ao regular exercício do direito de defesa, seja por ato deliberado, seja por equívoco de percepção do Órgão julgador, autoriza o reconhecimento de transcendência, na sua acepção jurídica. Logo, prossigo o exame.

Para melhor compreensão do caso, mostra-se cabível uma breve explanação das circunstâncias dos autos.

Na inicial, o reclamante (motorista canavieiro) alegou que foi contratado pela primeira reclamada, para prestar serviços à segunda, tendo apontado esta última como tomadora dos serviços, em contrato de terceirização. Requeru as verbas trabalhistas que entendeu lhe serem devidas e a condenação subsidiária da segunda reclamada.

O pedido de condenação subsidiária foi acolhido no primeiro grau de jurisdição, com fundamento na Súmula n.º 331 do TST.

Apenas a segunda reclamada, ora agravante, interpôs Recurso Ordinário. Defendeu, em síntese, não se tratar de contrato de prestação de serviços. Na sua versão, havia tão somente um contrato de compra e venda de cana de açúcar com um fornecedor que contratou a primeira reclamada, empregadora do reclamante, para o transporte da mercadoria. Pediu o afastamento de sua responsabilização subsidiária e insurgiu-se, em caráter sucessivo, contra a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas que especificou (rescisórias e salários pagos por fora; multas do art. 467 e 477 da CLT; FGTS e multa de 40%; adicional de periculosidade; horas extras; adicional noturno, redução da hora noturna e prorrogação da hora noturna; intervalos intrajornada e interjornada; horas *in itinere*; danos morais; honorários de sucumbência e gratuidade da justiça).

O Regional, compreendendo configurada a terceirização, manteve a condenação subsidiária. E após examinar, item por item, os temas impugnados sucessivamente, manteve integralmente a sentença negando provimento ao Recurso Ordinário na sua integralidade. Mas, além disso, o acórdão entendeu por bem proceder à análise, de ofício, de uma questão até então não articulada.

Com efeito, ao examinar, no bojo do Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada, o pedido de adicional de periculosidade deduzido pelo reclamante, o acórdão além de manter a sentença, registrou que havia exposição a risco excessivo,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 12151-79.2016.5.15.0006

porque o abastecimento do caminhão era feito de forma precária, com a utilização de “uma mangueira interligada a uma bomba elétrica, movida a bateria veicular, para puxar óleo diesel do interior de um contêiner plástico, com capacidade para 1.000 litros, instalado sobre a carroceria de outro veículo”.

Diante dessas e de outras circunstâncias que ponderou, concluiu, amparado no art. 7º, XXII, da CF/88 ser cabível “determinar, de ofício, que as reclamadas cumpram as normas de segurança para abastecimento de todos os caminhões utilizados na exploração de seus empreendimentos, sob pena de pagamento de multa de R\$100.000,00 por obrigação descumprida em favor de associação assistencial local a ser escolhida pelo magistrado da causa, após ouvido MPT[...].”.

Sem colocar em discussão a pertinência ou não do acórdão regional sob o prisma do direito material, parece-me indiscutível que sob a ótica do direito processual o provimento jurisdicional está a exigir revisão.

Isso porque, de fato, tal como defende a agravante, a obrigação imposta não foi demandada na petição inicial, não estando, portanto, abrangida pela *litiscontestation*, de par com o fato de que a imposição da obrigação de fazer, sob pena de multa, teve o condão de agravar a condenação em desfavor da única parte recorrente.

E sendo esse o contexto, é forçoso reconhecer que foram inobservados, a um só tempo, os princípios da demanda, da adstrição aos limites da lide e da *non reformatio in pejus*.

Logo, considero que o provimento dispensado ao caso terminou por ofender o art. 5º LV, da CF/88, circunstância que determina o provimento do Agravo de Instrumento, no ponto, para determinar o trânsito do Recurso de Revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em relação ao tema em destaque, e conforme já referido, o juízo de admissibilidade *a quo* compreendeu não ser possível processar o Recurso de Revista, por não terem sido satisfeitas as exigências do art. 896, §§ 1º-A, III, e 8º, da CLT, notadamente pela ausência de demonstração fundamentada das violações legais apontadas na Revista e, quanto à alegação de dissenso, por não ter sido providenciado o cotejo analítico entre os arestos acostados e a decisão impugnada.

Nas razões de Agravo de Instrumento, a parte alega que o despacho está equivocado, seja porque a Revista não foi articulada sob a ótica violação legal, seja porque foi adequadamente realizado o cotejo analítico com os arestos acostados. Renova a alegação de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

A tese sustentada é, resumidamente, a de que não se tratava de



PROCESSO Nº TST-AIRR - 12151-79.2016.5.15.0006

terceirização de serviços, mas de contrato de fornecimento de cana-de-açúcar à usina, que incluía o transporte da cana, sendo o reclamante motorista da empresa fornecedora, sem qualquer vínculo com a contratante do fornecimento. Daí porque não se poderia configurar terceirização de serviços e, consequentemente, não se poderia cogitar de responsabilidade subsidiária. Discorre a parte, ainda, sobre a caracterização ou não da atividade como sendo “atividade fim” e acerca da possibilidade ou não de terceirização de tais atividades.

Inicialmente, cabe registrar que, a despeito da ausência da organização desejável, é possível considerar satisfatoriamente atendidas as exigências formais de apresentação da divergência jurisprudencial, uma vez que a parte procedeu à indicação de trechos específicos do acórdão (trazidos em destaque), que considera serem passíveis de configurar o dissenso com os arestos que trouxe ao exame (renovados no Agravo de Instrumento).

Todavia, tal constatação não altera a conclusão de ser impossível determinar o trânsito da Revista.

Isso porque com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que acrescentou § 1.º ao art. 896-A da CLT, os parâmetros para o exame da transcendência da causa, necessária para admissão de Recurso de Revista, foram definidos, tendo havido, ainda, a correspondente regulamentação por esta Corte Superior, mediante a inserção dos arts. 246 e 247 em seu Regimento Interno. A análise da possibilidade de admissão do apelo deve, necessariamente, ser norteada por esses dispositivos.

No caso, considerados os trechos do acórdão relacionados ao tema, trazidos em destaque pela parte nas razões de Revista, o Regional assim se pronunciou sobre a matéria:

“Os fatos apurados nos autos **revelam a existência de uma terceirização**, pois o reclamante foi admitido como empregado da 1.º reclamada para prestar serviços de motorista para a 2.º reclamada.”

[...]

Se há autorização expressa para o desenvolvimento de uma atividade, como o ensino ou a saúde, por exemplo, não é possível que esta empresa transmita a atividade para outra que não foi autorizada à sua realização.

De todo modo, **no caso dos presentes autos, a situação jurídica se formalizou com base nos parâmetros vigentes antes do advento da ‘reforma’ trabalhista.**

Por fim, a sentença de origem considerou que a responsabilidade da recorrente é do tipo **‘subsidiária’** e, por aplicação da proibição da ‘reformatio in pejus’, mantém-se a sentença nos moldes proferidos.”

Como se observa, a despeito de revelar sua compreensão sobre



PROCESSO Nº TST-AIRR - 12151-79.2016.5.15.0006

as inovações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, o Regional consignou que, no caso examinado, a relação de direito material antecedeu a edição da referida lei, o que torna inócula qualquer ponderação da parte sobre a possibilidade/legalidade de terceirização da atividade fim.

Quanto ao mais, a partir dos trechos acima transcritos, depreende-se que conclusão de ter havido terceirização, com o aproveitamento da força de trabalho em prol da segunda reclamada, remanesceu da análise das circunstâncias específicas verificadas no caso concreto. Logo, sob essa ótica, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria nova análise dos fatos e das provas, o que encontra óbice na orientação da Súmula n.º 126 do TST.

E na forma como se apresenta, o acórdão regional está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula n.º 331, IV, do TST.

Fixados esses parâmetros, conclui-se que o Recurso de Revista não atende aos requisitos previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois a matéria articulada foi decidida a par de circunstâncias de fato verificadas no caso concreto, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

Logo, o tema não está a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (transcendência jurídica). A matéria, como referido, não foi decidida em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (transcendência política); tampouco se pode considerar elevados os valores envolvidos na causa (transcendência econômica) ou, ainda, falar em transcendência social, visto que inexiste afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Na realidade, o tema discutido não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência da causa, em qualquer uma de suas acepções.

Diante do exposto, o Agravo de Instrumento merece provimento apenas parcial, para determinar-se o trânsito do Recurso de Revista em relação ao tema “ *julgamento extra petita e reformatio in pejus*”.

Procedo, de imediato, à análise do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos genéricos de admissibilidade da Revista estão preenchidos, o que autoriza o exame dos específicos.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 12151-79.2016.5.15.0006

CONHECIMENTO

JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5.º, LV, da CF/88.

MÉRITO

JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS

Conhecido o Recurso de Revista por ofensa ao art. 5.º, LV, da CF/88, a consequência natural é o seu provimento, para excluir da condenação a obrigação que foi imposta às reclamadas apenas no segundo grau de jurisdição com a cominação de multa pelo descumprimento.

Cabe ressaltar que o presente provimento decorre da necessidade de preservação de regras processuais, afetas à adstrição aos limites da lide e ao princípio da *non reformatio in pejus* e não do exame meritório dos motivos que levaram o Regional a impor a obrigação.

Deixo, no entanto, de determinar a expedição de ofício ao Ministério Público, para ciência e providências que entender pertinentes, por ter verificado que tal medida já foi ordenada pelo acórdão regional.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC/2015 e 251 do RITST: I- conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, dou-lhe parcial provimento; II-conheço parcialmente do Recurso de Revista, apenas em relação ao tema intitulado “julgamento extra petita e reformatio in pejus”, por ofensa ao art. 5.º, LV, da CF/88 e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer imposta no segundo grau de jurisdição. Valor da condenação e parâmetros correlatos inalterados.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator